



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17032.720420/2015-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.442 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 24 de maio de 2018
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente MONICA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.
DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento de fls. 36 a 41, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2013, ano-calendário de 2012, por meio do qual foram glosadas despesas médicas no valor total de R\$ 25.280,00, por falta de comprovação de pagamento, gerando um crédito tributário de imposto de renda suplementar de R\$5.901,14.

A interessada foi cientificada da notificação e apresentou impugnação de fls 2 a 7, juntando documentos para evidenciar a prestação do serviço. Alega, em síntese, que nenhuma irregularidade foi praticada, ressalta a força probante dos recibos que estão com todas as informações exigidas por lei, além das declarações feitas pelos emitentes dos recibos.

A DRJ São Paulo, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que os comprovantes fornecidos e juntados ao processo pelo Contribuinte não seriam suficientes para comprovar as despesas, devendo, por essa razão, ser mantida a parte glosa das despesas médicas. Com relação a dois prestadores de serviços médicos que emitiram declaração, contendo todas as informações exigidas por lei, a dedução foi acatada.

Em sede de Recurso Voluntário, repisa os argumentos e traz declarações dos outros prestadores de serviços que ainda não tinham emitido tal documento, para assim comprovar efetivamente a existência de tais despesas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Glosa de despesas médicas

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

O Recorrente apresentou os recibos dos pagamentos relativos ao tratamento médico sem mais nenhuma prova contundente de modo a ratificar a existência das despesas.

A decisão de primeira instância sustentou que o Recorrente não comprovou TODAS as despesas médicas, nos seguintes termos:

"[...]

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Em princípio, admite-se como prova dos gastos efetuados com profissionais da área de saúde (pessoas físicas ou jurídicas), pleiteados como dedução na DIRPF os documentos por eles fornecidos, desde que neles constem os requisitos estabelecidos pelo art. 80, §1º - incisos II e III, do RIR/1999.

Assim, exige-se que a documentação traga informações que permitam a perfeita identificação: 1) do responsável pelo pagamento efetuado, pois sem essa informação não há como se vincular a dedução ao possível interessado; 2) do valor do pagamento; 3) da data da emissão do documento (dia, mês e ano); 4) do tipo de serviço realizado; 5) do beneficiário do serviço; 6) do emitente do documento: nome, endereço, CPF/CNPJ e, no caso de pessoa física, o registro de habilitação profissional no Conselho Regional de Classe.

Esses são os requisitos mínimos que devem constar do documento comprobatório da despesa pleiteada como dedução da base de

cálculo do IRPF. A legislação regente da matéria assim exige e, por conseguinte, devem ser fielmente observados pela autoridade fiscal (lançadora e julgadora), cuja atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, a teor do disposto no art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Ademais, necessária se faz a indicação do nome daquele a quem os serviços foram prestados, porque a contribuinte pode ter arcado com o tratamento de terceiros. Vale lembrar que, neste caso, a dedução das despesas médicas se restringe aos pagamentos despendidos pela contribuinte com o seu próprio tratamento e de seus dependentes informados na Declaração de Ajuste Anual em questão, CAIQUE DE OLIVEIRA FERNANDES e LEDA RIBEIRO DE OLIVEIRA.

FISIOTERAPIA S SEBASTIÃO LTDA - ME, no valor de R\$ 9.300,00, glosada porque a nota fiscal contém numeração rasurada e não exibe sua data de validade.. Em sobejo, consta a descrição do serviço prestado, "cirurgia no ombro esquerdo com seguimento de fisioterapia", contudo, cirurgia não é uma atividade prevista no CNAE: 8690-9-01(atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana), o qual está indicado do cadastro da Clínica Fisioterapia São Sebastião. Portanto, diante desses indicativos, a glosa deve permanecer.

FISIOTERAPIA S SEBASTIÃO LTDA - ME, no valor de R\$3.400,00, glosada porque a nota fiscal contém numeração rasurada e não exibe sua data de validade. Ademais, a autorização no rodapé em 20-08-97 para emissão de talonário com intervalo de numeração de 501 a 750, unicamente aumenta a excentricidade da nota fiscal que teve o número 525 em circulação somente na data de 15/08/2012, tendo a clínica, em um período de vinte dias, apenas emitido duas outras notas, pois a nota fiscal nº 522 data de 26-07-2012.

SOTAL SERV DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA ARARUAMA LTDA - ME, no valor de R\$ 4.150,00, glosada porque a nota fiscal exibida não contém a data de sua autorização de emissão, nem de validade. Ademais, é incomum que o talonário da nota fiscal tenha sido autorizado no ano de 2002, para o intervalo de numeração de 01 a 250, e emitida a nota fiscal nº 153 somente em 16-07-2012. Portanto a glosa deve permanecer.

JF RADIOLOGIA & CIA . LTDA - EPP, no valor de R\$ 630,00, glosada porque a nota fiscal contém numeração rasurada. Outrossim, o documento não preenche todos os requisitos legais exigidos pela legislação do imposto de renda, acima exposta, pois não informa qual foi o beneficiário do serviço. Portanto a glosa deve permanecer.

JF RADIOLOGIA SC LTDA ME, no valor de R\$1.800,00, glosada porque a que a nota fiscal exibe numeração rasurada. Ademais, é incomum que o talonário da nota fiscal autorizado em 2012, para o intervalo de numeração de 251 a 500, tenha sua segunda nota fiscal nº 252 emitida somente em 21-08-2012 e mais

de um mês após a emissão da anterior de nº 251 (18-07-2012). Portanto a glosa deve permanecer.

FRANKLIN SERRA PACHECO, no valor da infração: R\$1.000,00, glosada porque não contém identificação do paciente atendido, especificação dos pagamentos (discriminação dos serviços prestados - descritos genericamente como tratamento odontológico - e indicação clínica ou relatório técnico do profissional) A contribuinte apresenta a declaração de fl. 27, a qual supre as falhas apontadas pela fiscalização, motivo pelo qual a dedução deve ser restabelecida.

KATIA BARBOZA RODRIGUEZ, no valor de R\$ 5.000,00, glosada porque não contém especificação dos pagamentos (discriminação dos serviços prestados - descritos genericamente como tratamento fonoaudiológico - e indicação clínica ou relatório técnico do profissional). A contribuinte apresenta a declaração de fl. 23, a qual supre as falhas apontadas pela fiscalização, motivo pelo qual a dedução deve ser restabelecida.

[...]"

No caso concreto, demonstra-se, ao longo do processo, que a autoridade fiscal entende que os recibos não foram suficientes para comprovar TODAS as despesas posto que não formação a convicção livre da autoridade fiscal.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias

e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se na documentação faltante trazida pela contribuinte, corroborando a fática existência das despesas médicas ora em análise, entendo que deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte para reformar a decisão a quo e acatar a totalidade das despesas médicas apresentadas .

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para acatar a dedução das despesas médicas ora glosadas em comento.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.